

Acórdão: 17.847/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117908-57
Impugnante: Indústria e Comércio de Calçados Rio Grande Ltda
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Barros Alves Muzzi/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152411-47
Inscr. Estadual: 452.827632.00-40
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – RETORNO INTEGRAL DE MERCADORIA. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS por serem originários de notas fiscais de retorno integral de mercadorias, sem a oposição do "visto" do posto de fiscalização existente no itinerário, contrariando a norma do § 3º do artigo 78, do RICMS/96 e do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR E RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatada a existência de saldo credor na conta caixa bem como recursos não comprovados na mesma conta e em conta corrente bancária não contabilizada, o que autoriza a presunção de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal nos termos do artigo 194, inciso I e § 3º do RICMS/96 e RICMS/02 e artigo 110 da CLTA/MG. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) - aproveitamento indevido de créditos de ICMS originários de notas fiscais de retorno integral de mercadorias, sem a oposição do "visto" do Posto de Fiscalização existente no itinerário, contrariando a norma do § 3º do artigo 78, do RICMS/96 e do RICMS/02 - exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

2) - saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante a constatação das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1) – suprimimento de caixa através de empréstimos, supostamente efetuados por sócios e terceiros, sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos;

2.2) – depósitos efetuados na conta corrente nº 007275-3, agência 2455, do Banco Bradesco S/A, em nome da Autuada, não contabilizada, cuja origem dos recursos depositados não foi comprovada;

2.3) – transferências “on line”, de terceiros, para a conta nº 5.344-9, agência 2354-X, Banco do Brasil S/A, em nome da Autuada, sem comprovação da origem dos recursos, uma vez não originários da conta “caixa”;

2.4) – contabilização de depósitos na conta “Banco do Brasil – 5344-9/1.1.1.02.001”, que tiveram como contrapartida a conta “clientes diversos 1.1.2.01.001”, sem a apresentação dos documentos contábeis de recebimentos correspondentes aos valores lançados a crédito na conta “clientes diversos”;

2.5) – suprimimento de caixa através de cheques emitidos pelo contribuinte e liquidados pelo sistema de compensação bancária, sem a respectiva baixa na conta caixa na mesma data e valor do cheque, o que levado à recomposição da conta caixa, acusou saldos credores.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1095/1122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1202/1218.

Em sessão realizada em 09/10/06, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deferiu-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 18/10/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Relator), André Barros de Moura (Revisor) e José Francisco Alves, pela procedência do lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Barros Alves Muzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS e de saídas desacobertas, conforme consta do relatório acima.

1) - Do aproveitamento indevido de créditos de ICMS:

Esta irregularidade encontra-se apontada no item 1 do Auto de Infração (fls.04/06), e diz respeito ao estorno de crédito de ICMS em face da ausência de "visto" do Posto de Fiscalização em notas fiscais de retorno integral de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração imputada tem respaldo no artigo 78 dos RICMS/96 e RICMS/02:

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do posto de fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador; (...)

As notas fiscais cujos créditos foram recuperados irregularmente, bem como suas respectivas notas fiscais de entrada, encontram-se relacionadas na planilha de fls. 47/48. As vias apensadas às fls. 57/104 comprovam a existência de Posto de Fiscalização no itinerário, conforme indicam os carimbos apostos quando da remessa da mercadoria (ex. fls. 89, 91 e 99), mas não constam destas o visto do Posto Fiscal quando do retorno.

Restando configurada a infração, reputa-se correta a glosa de créditos levada na recomposição da conta gráfica, que resultou na apuração de ICMS a recolher nos meses de janeiro, março e maio a julho de 2005, conforme indica a coluna VFA do "QUADRO 1" - QUADRO RESUMO DO ICMS E DAS MULTAS EXIGIDAS, de fls. 126/127, o que implicou corretas as exigências do ICMS devido e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

2) - Das saídas desacobertadas:

As saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais imputadas pelo Fisco encontram previsão na legislação nos termos dos seguintes dispositivos:

RICMS/96 e RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de **saldo credor ou recursos não comprovados na conta caixa ou equivalente**, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, **autoriza a presunção de saída de mercadoria** ou prestação de serviço tributáveis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documento fiscal. (grifos nossos).

ART. 196 - Para efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

Parágrafo único - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existente na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

CLTA/MG

ART. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

LEI 6763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

- a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Transcritos os dispositivos da legislação utilizados pelo Fisco passa-se então à análise de suas aplicações frente às irregularidades imputadas sob o item 2 e respectivos subitens do Auto de Infração de fls. 04/07, mantidas a correlação para melhor entendimento.

2.1) – suprimimento de caixa através de empréstimos, supostamente efetuados por sócios e terceiros, sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

O Fisco, em análise dos documentos contábeis apresentados, deparou-se com Notas Promissórias emitidas pela Autuada, “em aberto” na contabilidade, porém com quitação no verso das mesmas, conforme doc. de fls. 241 a 243, sem preenchimento do campo destinado a data, com ausência de contabilização de juros,

quando da contabilização de pagamentos, e inexistência de documento comprovando a efetiva entrega dos numerários à empresa.

A empresa, devidamente intimada (fls.10), não logrou êxito em comprovar a efetiva entrega dos numerários dos mencionados “empréstimos”.

Diante da falta de comprovação da efetiva entrega dos numerários contraídos via empréstimo, bem como a não comprovação da origem dos recursos que supriram o caixa, presumiu o Fisco, saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, já que tais recursos se originaram de receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, nos termos do § 3º, do art. 194 e respectivo inciso I, do RICMS/96 e RICMS/92 acima transcritos.

Trata-se de presunção legal que admite prova em contrário da improcedência da presunção, a cargo do sujeito passivo, que não logrou êxito em ilidila, o que autorizou o Fisco a proceder às correspondentes exigências fiscais.

Para proceder às exigências fiscais correspondentes a este subitem o Fisco elaborou o “DEMONSTRATIVO 1” de fls. 117/118, onde especificou a data, o valor do “empréstimo”, e aplicou-lhe a alíquota de 18% e obteve o ICMS mensal devido, que foi levado para o “QUADRO 1”, de fls. 126/127.

2.2) – depósitos efetuados na conta corrente nº 007275-3, agência 2455, do Banco Bradesco S/A, em nome da Autuada, não contabilizada, cuja origem dos recursos depositados não foi comprovada.

As exigências fiscais correspondentes a este subitem decorrem da constatação de existência da conta referenciada, não contabilizada e sem apresentação de documentação comprobatória da origem dos recursos nela depositados.

Os depósitos encontram-se lançados na cópia do extrato bancário da conta corrente mencionada, conforme documento de fls. 20 a 26, consolidados na “Planilha 4” de fls. 28/29, cujos valores serviram para o cálculo do ICMS devido e apresentado no “DEMONSTRATIVO 2” de fls. 119/120, levados para o “QUADRO 1” de fls. 126/127, onde faz parte do ICMS e das Multas exigidas.

O Fisco se utilizou, também neste subitem, das disposições expressas na legislação transcrita, ou seja, presumiu saídas desacobertas de documentação fiscal, por omissão de receitas, com fundamento no art. 194, inciso I, e § 3º do mesmo artigo do RICMS/02, uma vez não ilididas por provas da Impugnante.

2.3) – transferências “on line”, de terceiros, para a conta nº 5.344-9, agência 2354-X, Banco do Brasil S/A, em nome da Autuada, sem comprovação da origem dos recursos, uma vez não originários da conta “caixa”;

Constatou o Fisco, nos extratos da conta bancária referenciada, apresentados juntamente com os demais documentos contábeis, diversas transferências “on line” e as relacionou na planilha 2, identificando data, contrapartida, nº do documento e valor, às fls. 28/39, de onde os valores foram levados para o “DEMONSTRATIVO 3” de fls. 121/123, para cálculo do ICMS devido, mediante a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação da alíquota de 18%. Os valores do ICMS devido foram lançados na coluna “DEMONSTRATIVO 3” Do “QUADRO 1”, de fls. 126/127, onde compõem o ICMS e as Multas exigidas.

Identificou o Fisco, a partir do razão analítico, cujas cópias encontram-se nos autos, lançamento escriturado indevidamente a crédito da conta “caixa” e débito da conta “Bancos – Banco do Brasil S/A”, tendo como histórico “pagto n/ depósitos cf extrato”.

Intimada (fls. 35/36) a autuada a comprovar a origem dos recursos e apresentar os documentos contábeis correspondentes aos valores lançados a débito na conta “Banco do Brasil – 5344-9/1.1.1.02.001”, referentes a tais transferências “on line”, que tiveram como contrapartida a conta “caixa – 1.1.1.01.001”, tendo em vista que as mesmas foram efetuadas por terceiros, e não originários da conta caixa, a Autuada não se dignou a atender.

Diante da não comprovação da origem de tais recursos, pois que existentes em conta equivalente à conta “caixa” correto se demonstrou o procedimento do Fisco em presumir tais valores como correspondentes a saídas desacobertas de documentação fiscal, nos termos art. 194, inciso I e § 3º do mesmo artigo, do RICMS/02 e proceder, corretamente, às exigências fiscais correspondentes.

2.4) – contabilização de depósitos na conta “Banco do Brasil – 5344-9/1.1.1.02.001”, que tiveram como contrapartida a conta “clientes diversos 1.1.2.01.001”, sem a apresentação dos documentos contábeis de recebimentos correspondentes aos valores lançados a crédito na conta “clientes diversos”;

Os levantamentos relativos a este subitem de irregularidade encontram-se relacionados na “Planilha 1”, de fls. 37, onde são identificados data, contrapartida, documentos, histórico e valor, que levados para o “DEMONSTRATIVO 4”, de fls. 124/125 apurou-se o ICMS devido, mediante aplicação da alíquota de 18%. Estes valores de ICMS foram lançados na coluna “DEMONSTRATIVO 4” do “QUADRO 1”, de fls. 126/127, onde compõem o ICMS e as Multas exigidas.

O Fisco identificou na contabilização da Autuada a existência de depósitos na conta “Banco do Brasil – 5344-9/1.1.1.02.001” e de suprimentos na conta “Caixa – 1.1.1.01.001”, que tiveram como contrapartida a conta “Clientes Diversos – 1.1.2.01.001”, sem apresentação dos documentos comprobatórios dos recebimentos, que no caso são duplicatas.

Também, devidamente intimada (fls. 35/36) a Autuada não logrou atender, conforme fls. 46.

De igual forma que nos subitens anteriores, diante da não comprovação da origem dos depósitos identificados, considerou o Fisco serem os mesmos referentes a receitas obtidas através da venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos preceituados no mesmo art. 194, inciso I e § 3º do mesmo artigo, do RICMS/02, transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto também se demonstrou o Fisco em proceder às exigências fiscais de ICMS e Multas correspondentes a este subitem.

2.5) – suprimento de caixa através de cheques emitidos pelo contribuinte e liquidados pelo sistema de compensação bancária, sem a respectiva baixa na conta caixa na mesma data e valor do cheque, o que levado à recomposição da conta caixa, acusou saldos credores.

Decorrentes da correspondente descrição constante do Auto de Infração, as exigências fiscais relativas a este subitem encontram-se identificadas no “QUADRO 1”, de fls. 126/127, cuja coluna “CAIXA” contém os valores obtidos da “Recomposição Mensal da Conta Caixa”, de fls.105/109.

Esta irregularidade consubstancia-se no fato de a Autuada ter efetuado o suprimento de caixa com origem em cheques de sua emissão, liquidados pelo sistema de compensação bancária, sem a respectiva baixa na mesma data e valor do cheque.

Em análise dos registros dos lançamentos contábeis na conta Caixa, confrontados com a movimentação bancária constante dos respectivos extratos apresentados pelo contribuinte, constatou o Fisco que tanto os cheques em espécie quanto os compensados eram lançados a débito da conta caixa. Em relação aos cheques em espécie, identificou-se tratar os mesmos de suprimentos legítimos da conta caixa. Porém, os cheques compensados, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (lançamentos a crédito dos respectivos pagamentos). Foi constatado, então, que o histórico dos lançamentos constantes na escrita fiscal da Autuada, correspondentes aos cheques compensados, não fazia qualquer vinculação com os respectivos pagamentos efetuados.

Também, devidamente intimada (fls. 35/36) a informar os lançamentos a crédito correspondentes aos pagamentos porventura efetuados, com apresentação da relação de cheques compensados, não comprovou a empresa o registro da saída de caixa para o pagamento de gasto, o que legitimou a recomposição do saldo da conta Caixa, mediante exclusão dos valores indevidamente registrados.

Portanto, a partir do momento em que ficou constatada a inexistência na contabilidade da Autuada da baixa na conta “caixa”, na mesma data e valor, dos cheques liquidados pelo sistema de compensação bancária, caracterizou-se o suprimento indevido daquela conta nos valores dos cheques, que foram objeto de glosa por parte do Fisco através do desenvolvimento de roteiro próprio para este fim, evidenciando a existência de saldo credor na referida conta.

Fundamentou-se o Fisco, para o procedimento adotado, no art. 194, inciso I e § 3º do mesmo artigo, do RICMS/96 e RICMS/02, ao apurar a existência de saldos credores na conta caixa, e considerar os valores de tais saldos correspondentes a saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma encontram-se corretas as exigências fiscais constantes deste item, correspondentes a ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75 demonstrados no “QUADRO 1” de fls. 126/127 e constantes deste Auto de Infração.

Apesar de não inviabilizarem as apurações das irregularidades fiscais imputadas à Autuada, a negativa de apresentação de cópia de cheques emitidos e extratos bancários, sob a alegação de tentativa de quebra administrativa do sigilo bancário, principalmente após o advento da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001, merece algumas abordagens.

É bem verdade que tanto parte da doutrina como da jurisprudência, conforme citado na Impugnação, entendem que as informações bancárias devem estar sob sigilo, porque albergadas no inciso X e/ou XII, do art. 5º da Constituição Federal de 1.988.

Porém, há que se observar entendimentos divergentes também da doutrina e que merecem citação e transcrição, que reforçam a necessidade que o Fisco tem de acessar dados bancários, e que o faz nos termos da legislação. Desta forma encontra-se a abordagem de Wagner Balera *apud* Saraiva Filho¹ (2005, p. 140-141):

Para garantir plena eficácia à diretriz da capacidade contributiva, a parte final do § 1º do art. 145, da Lei Magna, autoriza a administração tributária a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A Constituição não poderia ter normas entre si tão incompatíveis como os incisos X e XII do art. 5º e aquela inscrita na parte final do § 1º do art. 145. Por isso mesmo o último dos dispositivos citados faz a ressalva relativa aos direitos individuais.

O sigilo de dados é garantido mas poderá vir a ser quebrado, nos termos da lei.

Aqui não entram em linha de conta a intimidade à (sic) vida privada, a honra e a imagem das pessoas que, como atributos da sua personalidade, estão sob reserva de sigilo e sob proteção constitucional.

¹ SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. **O acesso direto aos dados bancários por parte do fisco: a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 129-197.

São considerados, para fins de tributação, aspectos da vida econômica da pessoa. Seus negócios que, gerando riquezas, podem ser objeto de tributação.

Se certa correspondência desvela um negócio jurídico que pode ser objeto de tributação, esse documento deixa de pertencer à esfera privada e pode, nos limites da lei, ser submetido ao crivo dos agentes do Fisco.

Se determinada conta bancária denota movimento incompatível com a vida fiscal do contribuinte, tais dados podem desencadear investigação que deva arrecadar elementos nos documentos particulares do sujeito passivo dos tributos.

Também nessa mesma linha de entendimento vale citar excertos do voto do Ministro Francisco Rezek por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 21.729-4DF:

...

Tenho dificuldade extrema de construir, sobre o artigo 5º, sobre o rol constitucional de direitos, a mística do sigilo bancário. (...)

O inciso X do rol de direitos fala assim numa intimidade onde a meu ver seria extraordinário agasalhar a contabilidade, mesmo das pessoas naturais, e por melhor razão a das empresas.

Numa reflexão extra legal, observo que a vida financeira das empresas e das pessoas naturais não teria mesmo por que enclausurar-se ao conhecimento da autoridade legítima – não a justiça tão-só, mas também o parlamento, o Ministério Público, **a administração executiva, já que esta última reclama, pela voz da autoridade fiscal**, o inteiro conhecimento do patrimônio, dos rendimentos, dos créditos e débitos até mesmo do mais discreto dos contribuintes assalariados. Não sei a que espécie de interesse serviria a mística do sigilo bancário, a menos que se presumam falsos os dados em registro numa dessas duas órbitas, ou em ambas, e por isso não coincidentes o cadastro fiscal e o cadastro bancário das pessoas e empresas.

Verifica-se que o trabalho fiscal se revestiu das formalidades previstas na legislação, particularmente em relação ao registro do início do procedimento fiscal (fls. 02/03), bem como formalizando as intimações necessárias no decorrer dos trabalhos e emitindo o Auto de Infração para proceder às exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 09/10/06, nos termos da Portaria nº 04/2001, por maioria de votos em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava parcialmente procedente para excluir das exigências fiscais de estorno de crédito por devolução irregular as notas fiscais nº 007722, 007991, 008018, 008681, 009199, 009740, 009669 e 009801. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 18/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

Acórdão:	17.847/06/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010117908-57	
Impugnante:	Indústria e Comércio de Calçados Rio Grande Ltda	
Proc. S. Passivo:	Ana Carolina Barros Alves Muzzi/Outro(s)	
PTA/AI:	01.000152411-47	
Inscr. Estadual:	452.827632.00-40	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A apropriação de crédito do imposto referente a mercadoria devolvida necessita do cumprimento de basicamente dois requisitos: informação de devolução pelo destinatário, com aposição do carimbo de seu CNPJ, ou informação pelo transportador e “visto” do Posto Fiscal existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador.

Ora, no caso em tela, entendo que naquelas notas fiscais em que há a informação de devolução realizada pelo destinatário, com aposição do carimbo próprio do contribuinte, essas devem ser consideradas como legítimas para aproveitamento de créditos.

No que tange ao “visto” do Posto Fiscal, ainda se considere a existência de Posto Fiscal no itinerário por onde deva transitar o veículo transportador, verifica-se que não existe “visto” de retorno de mercadoria mas também não existe “visto” por ocasião do transporte da mercadoria na operação de ida.

Nesse sentido, reside dúvida que milita a favor da Autuada, tendo em vista que existem notas fiscais carimbadas e notas fiscais não carimbadas pelo Fisco.

Dessa forma, entendo que devam ser excluídas as exigências de estorno de créditos relacionadas às notas fiscais nº 007722, 007991, 008018, 008681, 009199, 009740, 009669 e 009801.

Sala das Sessões, 18/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro